



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502458-82.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALAN SANTOS MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, para que seja mantida a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.185 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão – nº 1502458-82.2023.8.26.0559

Relator: Sérgio Ribas

Apte: ALAN SANTOS MENDES

Apdo: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por ALAN SANTOS MENDES contra a r. decisão de fl. 665/668, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, considerando o r. veredicto do Conselho de Sentença, condenou o réu ALAN à pena de 24 anos de reclusão, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em regime inicial fechado, negado o recurso em liberdade.

Inconformada com a r. sentença condenatória recorre a defesa do réu, com razões de Apelação a fls. 669/690, nas quais pleiteia a anulação do julgamento por ter sido a decisão dos jurados contrária às provas dos autos, apontando para a ausência de “animus necandi” e necessidade de desclassificação da

conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora reconhecida em seu desfavor (recurso que dificultou a defesa da vítima), e a redução da pena imposta, aplicando-se inclusive a causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal ou o disposto no art. 46 da Lei n.º 11.343/06, considerando tratar-se o réu de usuário de drogas.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público, que espera seja negado provimento ao apelo (fls. 693/697).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 717/723, apresentando parecer pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 06 de dezembro de 2023, por volta das 06h24, na esquina da Rua Dom José Joaquim Gonçalves com a Rua Anis Trabucci, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP, ALAN SANTOS MENDES, de surpresa, recurso que dificultou a defesa da ofendida, desferiu golpes com barra de ferro em Jussara Caroline Pereira, causando-lhe ferimentos que pela sede, natureza e gravidade, lhe determinaram a morte (conforme laudo necroscópico juntado aos autos).

Segundo se apurou, acusado e vítima

eram moradores de rua e usuários de crack e na data dos fatos o acusado havia adquirido três pedras de crack para seu consumo. Quando o réu acabou de consumir uma das pedras, encontrou-se com a vítima Jussara, também usuária, que teria furtado as outras duas pedras de crack do acusado.

Segue relatando a denúncia que, a fim de reaver o entorpecente, ALAN resolveu matar Jussara. Assim, apoderou-se de um pedaço de ferro que encontrou nas proximidades e, de surpresa, recurso que dificultou a defesa da ofendida, desferiu golpes na cabeça dela, que caiu ao solo. O acusado se evadiu do local e populares que viram a vítima caída acionaram a polícia militar e o SAMU.

Registra a denúncia, por fim, que a vítima chegou a ser socorrida ao Hospital de Base, mas veio a óbito uma semana depois, no dia 13 de dezembro, em decorrência dos ferimentos sofridos.

Estes são os fatos.

Destaque-se, antes de qualquer outra ponderação, que, tratando-se de decisão advinda do Tribunal do Júri, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, incabível, em sede recursal, a análise e valoração aprofundada da prova, devendo o juízo *ad quem* limitar-se à verificação de eventual discrepância entre a solução do julgamento em plenário e os elementos de prova amealhados aos autos.

Posto isso, diga-se que, quanto ao delito de homicídio, a materialidade delitiva resulta consubstanciada nos autos com a vinda do auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência de fls. 19/23; relatório policial (fls. 69/70); laudo pericial de exame necroscópico (fls. 96/100); documentos de atendimento médico (fls. 102/454); e provas orais colhidas.

No que tange à autoria criminosa, bem delineada a autoria delitiva por parte do acusado, e, em que pesem os argumentos expendidos pela d. defesa, debatendo-se pela anulação do julgamento em tela, apontando para a necessidade de novo julgamento, não se vislumbra haver a decisão do Conselho de Sentença contrariado a prova dos autos.

Interrogado em sede policial, no calor dos acontecimentos, o réu afirmou: “Que opta por se manifestar sobre os fatos. Diz que conheceu a vítima ainda ontem, não mantendo com ela qualquer relação íntima de afeto. Ambos são usuários de "crack", e a vítima é moradora de rua. Disse que comprou três "pedras" de "crack" para consumo pessoal, tendo feito uso de uma delas. Ainda sob efeito de entorpecente, encontrou-se com a vítima, e ela lhe furtou duas de suas "pedras" de "crack". Em resposta, apoderou-se de uma barra de ferro que estava jogada próxima e com ela deu três golpes da vítima, mirando em seu tórax, porém ser ver onde a atingiu. Disse que não tinha a intenção de matar a vítima, apenas estava bravo porque ela lhe tomou as drogas. Estava sob efeito de entorpecentes quando cometeu os fatos, e está arrependido deles. Só tem passagens policiais por furto”

(fls. 04).

Vale dizer que, interrogado em juízo, o réu não negou os fatos, embora tenha dito não se recordar com exatidão de como ocorreram. Explicou ter discutido e brigado com a vítima, com quem estava usando drogas, mas não tinha intenção de matá-la, desconhecendo a razão da discussão ou de onde surgiu a barra de ferro, alegando que estava sob o efeito de drogas e bebidas.

No mesmo sentido as palavras do acusado em plenário, onde ressaltou que não se recordava exatamente como se deram os fatos, lembrando-se, porém, que se desentendeu com a vítima e bateu três vezes em alguém, no meio da rua. Depois foi para a casa de seu irmão, onde foi localizado e preso, vindo a saber após sua prisão que a ofendida viera à óbito.

A testemunha Jéssica, irmã da vítima, perante o Tribunal de Júri, relatou, em suma, que a ofendida morava com sua mãe, tinha 3 filhos menores, e que a viu enquanto permaneceu no hospital após os acontecimentos, sendo possível observar que ela tinha o rosto machucado e ferimentos aparentemente decorrentes dos golpes sofridos.

A testemunha Matheus relatou que soube que o réu tentou manter relação sexual com a vítima, mas diante da recusa desta, teria havido até uma tentativa de linchamento contra o acusado, e ele depois teria golpeado a vítima com a barra de ferro, em vingança.

Não bastasse, a testemunha Anderson, policial militar, perante o plenário, confirmou ter atendido à ocorrência em questão e logrado prender o réu, descrevendo os fatos em conformidade com o quanto descrito pela denúncia.

Embora ainda mais se possa extrair de detalhada análise dos autos, tais relatos se mostram suficientes para ilustrar não haver a decisão dos senhores jurados contrariado às evidências dos autos.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

De fato, o conjunto probatório permite tranquilamente a conclusão pela qual optou o Conselho de Sentença.

Na verdade, as provas carreadas ao telado, dão conta da veracidade dos fatos narrados na exordial, descabendo dizer que diante da materialidade e da autoria, os Senhores Jurados tenham julgado contrariamente à prova dos autos, não tendo sido devidamente comprovada a tese de ausência de *animus necandi* alegada pelo réu, tendo ele próprio admitido haver se desentendido com a vítima, e - segundo o conjunto da prova oral e pericial -, a golpeado em região vital, acabando por admitir ter deixado a cena do crime em seguida, e se dirigido à casa de seu irmão, onde foi preso.

Com efeito, o conjunto probatório é hábil a suplantar a decisão dos senhores jurados, no sentido de que Alan foi o autor das agressões que culminaram com a morte da vítima.

Ademais, nessa toada, ainda no que pertine à alegação de Alan de que não tinha intenção de matar a vítima, vale dizer que restou claro que ele a golpeou brutal e propositalmente na região da cabeça, tendo inclusive buscado evadir-se em seguida, demonstrando pleno entendimento do caráter ilícito de sua conduta, inexistindo comprovação de situação proveniente de caso fortuito ou força maior que o tivesse impedido de determinar-se de acordo com esse entendimento, como concluiu o Conselho de Sentença. Também por tais razões, inviável acolhimento do pleito de redução das penas - seja mediante a causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal ou o disposto no art. 46 da Lei n.º 11.343/06 - em razão de suposta semi-imputabilidade do réu, não comprovada nos autos (ausente, cabe anotar, prévia instauração de incidente de dependência toxicológica e respectivo exame médico-legal).

Aliás, como bem salientou o i. Promotor de Justiça em suas contrarrazões, “a prova produzida em plenário inclusive indicou que o crime foi motivado por uma investida sexual anterior por parte do réu, em razão da recusa pela vítima. Por vingança, o réu então decidiu lhe matar. Tais fatos decorreram dos relatos de testemunhas presenciais à testemunha Matheus Otávio Pereira do Prado, que, no entanto, somente veio a ser qualificado e ouvido após

a fase de pronúncia (fls. 653 e 657)” (fls. 695).

Resta, portanto, suficientemente definida a responsabilidade do acusado pelo delito em questão, notadamente ante a descrição detalhada da dinâmica dos fatos obtida especialmente por meio da prova oral e pericial colhida.

Quanto à qualificadora do delito de homicídio, reconhecida pelo Conselho de Sentença, qual seja, ter sido o crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se verifica qualquer contrariedade, estando perfeitamente amparada pela prova oral colhida, acima ilustrada, da qual se extrai que o réu agrediu a vítima de surpresa com golpes de barra de ferro na região posterior da cabeça, observado inclusive que a ofendida estava de costas e não tinha lesões de defesa.

Diante do exposto, observa-se que a decisão do Júri, sem dúvida, ao revés de contrária às evidências dos autos, vêm exatamente ao encontro delas.

O Conselho de Sentença muito bem analisou a conduta imputada ao acusado, optando por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não havendo que se falar em julgamento contrário às provas dos autos.

Há a considerar ainda que a opção do Conselho de Sentença por uma das versões figurantes nos autos, desde

que razoável, não configura arbítrio, mas, isto sim, exercício normal da soberania do Júri.

Ademais, é pacífico, hoje, que o advérbio “manifestamente”, usado pelo legislador no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária, por se dissociar inteiramente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constantes, opte por uma das versões apresentadas (TJSP, Apelação Criminal, Relator: Álvaro Cury, RT 595/349).

Vê-se, pois, que a tese apresentada pelo réu, além de imprecisa, restou isolada nos autos, não encontrando ressonância nas provas colhidas durante a instrução criminal.

Com efeito, as provas são totalmente desfavoráveis ao apelante, não subsistindo a tese que versa sobre julgamento contrário às evidências dos autos, descabendo falar-se inclusive em desclassificação da conduta ou afastamento da qualificadora.

Assim, de rigor a manutenção da condenação do réu, prevalecendo a decisão soberana dos senhores jurados.

Quanto às penas impostas, estas

também não comportam reparo.

Na primeira fase da dosimetria o aumento operado sobre a pena-base restou suficientemente justificado pelo d. magistrado “a quo”, salientadas as circunstâncias em que o crime foi praticado, as suas consequências, além da personalidade violenta do réu, destacada a natureza das lesões sofridas pela vítima, decorrentes de violentos golpes. Isso sem falar que, como anotado, “o réu praticou o crime enquanto em cumprimento de pena em regime aberto, isto é, em fase probatória da sua progressão de regime, demonstrando total desrespeito pela Justiça e personalidade voltada ao crime. Ademais, as consequências do crime são graves. Além daquelas típicas à espécie, dor, sofrimento de familiares e amigos, inclusive presentes neste julgamento, acrescenta-se que a vítima Jussara deixou três filhos menores, inclusive uma bebê recém-nascida, com apenas 40 dias à época, que além de perderem a mãe prematuramente, ainda conviverão com o trauma de ter sido assassinada brutalmente, o que certamente lhes trará danos irreparáveis à formação de suas personalidades e saúde emocional” (fls. 666/667).

Na segunda fase, escoreito o aumento aplicado em razão da constatação da dupla reincidência do apelante.

Ausentes outras causas modificativas aplicáveis, a pena foi então tornada definitiva.

Assim, tenho que o d. juízo “a quo” atuou dentro dos limites legais, bem individualizada a pena do ora apelante.

No que tange ao regime prisional, tem-se que o regime inicial fechado afigura-se como o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir a reincidência, haja vista que, a par do *quantum* da pena imposta, trata-se de delito extremamente grave, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao apelo defensivo, para que seja mantida a r. decisão recorrida, por expressar os mais escorreitos ditames da lei e do direito.

SÉRGIO RIBAS
Relator